

PROCURADORIA

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A Subprocuradoria Administrativa analisou o inteiro teor do processo digital de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 111/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE AOS ESTAGIÁRIOS E SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE, PARA O ANO DE 2026**.

O presente parecer busca verificar a **regularidade formal e material do processo licitatório**, conforme a **Lei nº 14.133/2021** e princípios gerais da Administração Pública, especialmente quanto à legalidade dos atos preparatórios, do edital e do futuro contrato.

Dos autos, foram conferidos os seguintes documentos:

CHECKLIST INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021

DOCUMENTO	Folha(s)	Observação
Termo de abertura do processo	Art. 72, I	
Requisição formalizando a demanda, com definição sucinta e clara do objeto, indicação do quantitativo, unidade de medida e justificativa devidamente fundamentada	Art. 72, I	Memorando nº 7/2025-DGP ETP – Ato 129/2025 TR – Descrição do objeto, fundamentos e requisitos da contratação definidos, bem como, previsão de vigência por prazo indeterminado, nos termos do art. 109 da Lei no 14.133/2021. DFD: 79/2025
Em se tratando de obras e serviços de engenharia: Projeto básico/Projeto Executivo, ART e prazo para a execução	----	Não se aplica
Autorização do Presidente para dispensar licitação	Art. 72, inc. VIII	Anuência na requisição e Memorando nº 182/2025 - DCL
Modelo de consulta de preços	Art. 72, inc. VII	A estimativa dos valores foi fundamentada nas tarifas públicas estabelecidas pelo Decreto nº 64.162, de 20 de dezembro de 2024 estimando o reajuste com base na média dos últimos 03 anos.
E-mails solicitando orçamento a fornecedores do objeto		
Pesquisa de preços		
Documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa	Art. 72, V	Exigências no TR e justificativa da inexigibilidade. Apresentação pelas empresas que prestam o serviço.
Em se tratando de obras e serviços de engenharia: exigências de qualificação técnica	----	Não se aplica

Dotação orçamentária	Art. 72, IV	Memorando nº 169/2025 DCL
Justificativa motivada acerca da escolha do fornecedor (incluindo-se a análise em torno da contratação preferencial ME e EPP)	Art. 72, VI	O Município de Joinville mantém contrato, em caráter de exclusividade, com duas empresas concessionárias do transporte coletivo, a Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda. (que atua na Área de Influência Norte) e a Gidion Transporte e Turismo Ltda. (que atua na Área de Influência Sul).
Minuta da homologação e adjudicação do objeto	Art. 71, IV e § 4º	
Minuta do extrato de publicação da dispensa de licitação	Art. 72, p.ú.	
Anexo à nota de empenho		Decreto Legislativo no 99/2024 e pelo Ato da Mesa Diretora no 86/2023,

Quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório, ela decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88.

Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salienta-se, ainda, o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovado que o serviço é prestado exclusivamente, visto que o Município de Joinville mantém contrato, em caráter de exclusividade, com duas empresas concessionárias do transporte coletivo, a Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda. (que atua na Área de Influência Norte) e a Gidion Transporte e Turismo Ltda. (que atua na Área de Influência Sul), justificando a impossibilidade de competição.

Além disso, como o serviço é prestado em caráter de exclusividade a Administração Pública, tendo em vista o princípio da eficiência e da

vantajosidade, optou por realizar o contrato por prazo indeterminado de acordo com o art. 109 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Em relação a análise da observância dos requisitos legais impostos, deve-se observar o disposto no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, que assim prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na presente contratação, observa-se que o processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos, estando devidamente atendidos os requisitos formais.

Importante destacar que a concessão de vale transporte está fundamentada no art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Ademais, as empresas contratadas prestam os serviços em tela de forma exclusiva no município e o pagamento está estabelecido pelo Decreto Municipal nº 64.162, de 20 de dezembro de 2024.

Desta feita, considerando que se trata de objeto que somente pode ser fornecido por um único prestador, vez que de fornecimento exclusivo pelas empresas contratadas (GIDION TRANSPORTE E TURISMO – CNPJ Nº 84.704.295/0001-77 e TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA – CNPJ Nº 84.697.051/0001-04), notória é a necessidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, portanto, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Joinville, 29 de outubro de 2025.

NELSON NOGUEIRA AMORIM FILHO
Procurador Geral

LAERCIO DOALCEI HENNING
Subprocurador Administrativo